



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO CIRCULAR Nº 091 /2007

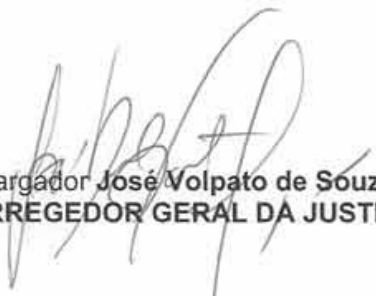
Aos Excelentíssimos Senhores Juizes Diretores do Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 033950014128-000-001, subscrito pela Juíza Joana Ribeiro Zimmer, bem como da sentença que o acompanha, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto aos Cartórios de Registro de Imóveis dessa comarca.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 01 de outubro de 2007


Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível

Expeça-se Ofício Circular,
Em, 01 de outubro de 2007

Des. José Volpato de Souza
Vice-Corregedor Geral da Justiça

Ofício nº 033950014128-000-001 Itajaí, 21 de setembro de 2007.

Autos nº 033.95.001412-8

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

:

Falido: Fornitura Itajaiense Ltda

Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o respeitosamente, encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença prolatada nos autos em epígrafe, que decretou a FALÊNCIA de FORNITURA ITAJAIENSE LTDA, CNPJ sob o n. 85.187.870/0001-34 e Inscrição Estadual n. 252.366.964, tendo como integrantes do quadro societário JORDELINO TRISTÃO MONTEIRO NETO, brasileiro, casado, empresário, CPF sob o n. 768.985.639-04 e Carteira de Identidade n. 4/R 2.687.832 e KANDISSE VEIGA NUNES MONTEIRO, brasileira, casada, CPF sob o n. 871.665.859-00 e Carteira de Identidade n. 4/R 2.867.912, para que não procedam quaisquer registros de imóveis alienados às pessoas acima mencionadas, sem autorização deste Juízo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os mais elevados protestos de consideração e apreço.

Joana Ribeiro Zimmer
Juíza Substituta

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

VIA MALOTE

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88.302-901, Itajaí-SC - E-mail: ijiciv3@tj.sc.gov.br

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 28/SET/2007 14:27 002519



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível



Autos nº 033.95.001412-8

Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial

Concordatário: Fornitura Itajaiense Ltda

Vistos, etc.

FORNITURA ITAJAIENSE LTDA., devidamente qualificada, requereu, em 17 de abril de 1995, Concordata Preventiva Dilatória. Após tecer comentários em favor da sua tese, finalizou oferecendo a seus credores quirografários, por seus créditos, 100% em 24 meses, com o resgate de 2/5 ao final do primeiro ano e os 3/5 restantes ao final segundo ano, com juros de 12% ao ano. Valorou a causa e juntou documentos.

Uma vez recebida a inicial, houve despacho no sentido de determinar o prosseguimento do feito de acordo com o que preceitua o Decret-Lei n. 7.661/45.

Pelo despacho de fls. 77, datado de 14/10/1996, foi determinado que a parte devedora apresentasse, em 24 horas, os comprovantes dos pagamentos feitos aos seus credores, uma vez que já tinha sido ultrapassado o prazo para o primeiro depósito em Juízo, da primeira parcela.

Pela certidão de fls. 78, houve a informação de que, intimado do teor do despacho de fls. 77, o procurador nada se manifestou.

Pela certidão de fls. 79, datada de 07/05/1997, foi certificado que não foi procedido o depósito para pagamento da primeira parcela aos credores, até a data da certidão.

Manifestando-se às fls. 81, o Sr. Comissário informou que o representante da concordatária havia feito pagamento por dação em pagamento ao maior credor, conforme documento em anexo.



Oportunamente, às fls. 85/86, a nobre representante do Ministério Público opinou pela decretação da falência.

Na manifestação de fls. 88/89, datada de 12/08/1997, a Concordatária confessou não ter efetuado o primeiro pagamento, requerendo, também, o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias a fim de poder concretizar nova proposta, nos termos da manifestação oferecida.

Manifestações de credores requerendo a decretação da falência nas fls. 101, 102, 106, 108, 109 e 132.

Pelo despacho de fls. 109 verso, datado de 20/07/1998, foi oportunizado novo prazo para a Concordatária comprovar o pagamento.

Nova manifestação do Ministério Público, fls. 135 verso, onde opina no sentido de decretar a falência.

Conclusos e relatados os autos,

DECIDO:

Trata-se de pedido de Concordata Preventiva Dilatória feita pela empresa FORNITURA ITAJAIENSE LTDA., o qual encontra-se devidamente instruído.

Conheço diretamente da matéria aqui em discussão, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que basicamente de direito, dispensando a produção de provas em audiência. Entendo que a produção de outras provas, além das já existentes, são irrelevantes para o deslinde da questão, até mesmo porque a sua necessidade não ficou devidamente evidenciada nos autos. Deveria ficar evidenciado a necessidade da produção de outras prova, o que não ocorreu. Por outro lado, a ouvida das partes ou de testemunhas, in casu, não descaracterizaria o teor dos documentos juntados.



Amparando a assertiva, temos:

"- A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado"(RTJ 115/789).

Ressalte-se que as questões serão resolvidas ante a livre apreciação das provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, pelo Juízo, ainda, que não alegados pelas partes (art. 131, 1ª parte, do CPC), e os motivos ensejadores do convencimento serão objeto de fundamentação, seguindo-se preceito constitucional (art. 93, IX, da CFRB/88) e processual (art. 131, 2ª parte, do CPC).

Escoro-me na Jurisprudência Nacional quando ensina:

"A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos Cânones do nosso sistema processual (STJ - 4ª Turma, Resp. 7.870-SP, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 3.12.91, deram provimento parcial, v.u., DJU 3.2.92, p.469, 1ª col., em.)."¹

Como bem ressaltou a nobre Promotora, no seu parecer de fls. 86, os documentos juntados nas fls. 83 não se prestam para elidir a falência, uma vez que aludido documento se refere a dação em pagamento efetuado por terceira, qual seja, Elchadai Joalheiros Ltda e não pela Concordatária. No tocante aos demais credores, não existem informações dando conta de qualquer pagamento tenha sido efetuado pela Concordatária.

Em resumo, não há prova alguma nos autos de que tenha havido qual-

¹ NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 27 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1.996. nota 1ª ao art. 131. p.158.

Endereço: Rua Uruguaí, 222, Centro - CEP 88.302-901, Itajaí-SC - E-mail: ijiciv3@tj.sc.gov.br



quer pagamento por parte da Concordatária em favor de qualquer credor.

Diante desses fatos, fazem-se incidentes à espécie os arts. 150, I, e 175, § 1º, I, do Decreto-lei n. 7.661/45, in verbis:

“Art. 150. A concordata pode ser rescindida:

I – pelo não-pagamento das prestações nas épocas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;”

A respeito, encontramos a seguinte lição:

“O art. 156 prevê a concessão de concordata para pagamento dentro de determinado prazo, sendo mais comum a proposta de pagamento do total dos débitos em 24 (vinte e quatro) meses, em 2 (duas) parcelas; a primeira, no valor equivalente a 2/5 (dois quintos) do débito no primeiro ano; a segunda, dos restantes 3/5 (três quintos), no segundo ano. Não paga qualquer destas prestações, o juiz declarará rescindida a concordata e decretará a falência.” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de falências comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 343).

“Art. 175. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo.

§ 1º. O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá:

I – efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; (...).”

A propósito:

“O art. 175, embora fale em cumprimento da concordata, na realida-



de está estipulando que os pagamentos prometidos na inicial do pedido de concordata devem ser feitos no prazo prometido, que se contará a partir da data do ingresso do pedido em juízo. Essa determinação é salutar, decorrente da experiência com o sistema anterior da lei, quando não havia tal estipulação. Era comum então o próprio concordatário lançar mão de todo tipo de expediente protelatório e alegar, quando do vencimento do prazo para pagamento, que não tinha obrigação a efetuar qualquer pagamento, uma vez que a concordata não havia sido deferida. Na forma da lei atual, se o concordatário não fizer o depósito no prazo cuja contagem se inicia a partir do ajuizamento do pedido, sua falência será decretada." (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Op. cit. p. 391).

Ainda:

"O § 1º do art. 175, com a redação da Lei n.º 7.274/84, diz, como sempre, que o devedor deve praticar os atos que enumera, sob pena de decretação de falência. Daí se infere que se o devedor não efetuar o depósito das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo, ou das quantias correspondentes à percentagem devida aos credores quirografários, dentro de 30 (trinta) dias do ajuizamento do pedido, a consequência será a decretação da falência.

Por esse motivo, o § 8º do art. 175 estabelece que se o devedor não tiver feito o referido depósito, no prazo previsto, o escrivão fará conclusão dos autos para que o juiz decrete a falência." (PACHECO, José da Silva. Processo de falência e concordata. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 863).

Portanto, como a Concordatária não honrou com qualquer pagamento, ou seja, nem mesmo o primeiro pagamento foi efetuado, a Concordata deve ser rescindida e, em consequência, a decretação da quebra da empresa é a única solução que resta, com o que concordou o Ministério Público.

Confortando essa posição, é o aresto a seguir:



“CONCORDATA PREVENTIVA – DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES – CONVERSÃO EM FALÊNCIA.

O concordatário que deixa de efetuar o depósito da primeira prestação, em dinheiro, da quantia que se venceu deve ter sua concordata convalidada em falência como determina o art. 175, § 1º, I, da Lei de Falências.” (AI n. 1996.012271-0, de Itajaí, Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 27.07.99).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 14 e seu parágrafo único, artigos 150, I e 175, parágrafo 1º, todos do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, DECRETO A FALÊNCIA, hoje, às 10:00 horas, de FORNITURA ITAJAIENSE LTDA., CGC/MF sob o n. 85.187.870/0001-34 e Inscrição Estadual n. 252.366.964, estabelecida na Rua Hercílio Luz, n. 110, sala 04, Centro, na Cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, tendo como integrantes do quadro societário JORDELINO TRISTÃO MONTEIRO NETO, brasileiro, casado, empresário, CPF sob o n. 768.985.639-04 e Carteira de Identidade n. 4/R 2.687.832, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso, n. 180, apto. n. 102, Centro, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina e KANDISSE VEIGA NUNES MONTEIRO, brasileira, casada, CPF sob o n. 871.665.859-00 e Carteira de Identidade n. 4/R 2.867.912, residente e domiciliada na Rua Almirante Barroso, n. 180, apto. n. 102, Centro, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do ajuizamento da ação, ou seja, 11/04/1995.

Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração da origem do crédito e justificativas.

Nomeio como síndico o Dr. Sandro Schapieski, advogado desta Comarca, assinando-lhe o prazo de 24 horas para o compromisso, a qual deverá providenciar a imediata arrecadação dos bens pertencentes à massa falida bem como arrecadar os livros e docu-



mentos, em companhia de Oficial de Justiça, Arrecadar, separadamente os bens pertencentes a cada um dos falidos.

No caso de recusa, fica desde já nomeado síndico dativo o Dr. Valdir Francisco Colzani, que atuará, desde logo, no acompanhamento do ato de arrecadação, prestando compromisso ao se patentear a recusa da requerente.

Providencie-se a tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 34, da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

Dê-se cumprimento ao disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto-lei n. 7.661/45. Expeça-se mandado para lacração do estabelecimento da falida.

Expeçam-se ofícios:

a) à Corregedoria de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que dê ciência aos cartórios de registros de imóveis respectivos, determinando não procederem a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas mencionadas nesta sentença, mais precisamente no primeiro parágrafo do dispositivo, sem autorização deste juízo;

b) às companhias telefônicas do Estado de Santa Catarina;

c) ao DETRAN do Estado de Santa Catarina;

d) ao Banco Central do Brasil, para que proceda o bloqueio de todas as contas correntes em nome das pessoas mencionadas nesta sentença;

d) à Polícia Federal, para que não permita que as pessoas relacionadas nesta sentença, saiam do país sem autorização deste juízo;

e) à Receita Federal para que remeta a este juízo as declarações de rendimentos nos últimos cinco (05) anos, de todas as pessoas mencionadas nesta sentença.



PA

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Diligencie-se com urgência.

P. R. I.

Itajaí (SC), 27 de junho de 2007.

Paulo Afonso Sandri
Juiz de Direito Sub. Vitalício

RECEBIMENTO
Certifico e dou fé que nesta data
foram-me entregues estes autos
Itajaí/SC 002 / 07 07
Eu, _____
Escrivão Judicial